# A C Ó R D Ã O

**TC 014487.989.25-3**

**Agravante:** LGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI.
**Responsável:** ANDERSON PINHEIRO DE GOES – PREFEITO.
**Assunto:** RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NO DOE DE 07/08/2025, QUE INDEFERIU, NOS AUTOS DO TC 014196.989.25-5, O REQUERIMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATÉRIAS DE 1ª LINHA E MÃO DE OBRA NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA UBS JOÃO RAPOSO DOS REIS, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.
**Procuradora de Contas**: RENATA CONSTANTE CESTARI.
**Advogados(as):** NÃO CONSTAM.

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/21. ILEGAL. COGNIÇÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO DO ARTIGO 165 DA LEI Nº 14.133/21 PELA VIA DA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INCABÍVEL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**1.** Não se admite a ampliação do objeto da diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/21 para permitir que sejam sanados erros ou falhas com o propósito de alterar a substância dos documentos de habilitação das licitantes;

**2.** A cognição de matéria própria de recurso do artigo 165 da Lei nº 14.133/21 pela via da representação disciplinada no §4º do artigo 170 do mesmo diploma legal não se compatibiliza com o rito sumaríssimo que rege as Medidas Cautelares de Procedimentos de Contratação previstas no artigo 171, §1º da Lei Federal nº 14.133/21;

**3.** Descabido o manejo do instituto da representação disciplinada no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 com o propósito de atribuir ao Tribunal de Contas a condição de instância recursal alternativa, concomitante ou revisora àquela prevista na lei para o processamento dos recursos

previstos no artigo 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois esta atividade não se confunde com o controle de legalidade disciplinado no capítulo III do Título VI do referido diploma legal;
**4.** Eventual revisão do mérito do julgamento das propostas ou da habilitação dos licitantes compete unicamente à autoridade superior definida no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 14.133/21, na forma do capítulo II do título IV do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, bem como do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir, em preliminar, **pelo conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento do Agravo**. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

**Publique-se.**

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**Presidente**

**DIMAS RAMALHO**
**Conselheiro**